



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 72/25

Publicação: Jornal D.O.

Edição: 159 Data: 15/09/25

LEI Nº 2921/2025

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
REALIZAÇÃO DE CAVALGADAS NO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO
RIO DE JANEIRO,** por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica regulamentada a realização de cavalgadas no município de Cordeiro/RJ, com o objetivo de garantir a organização dos eventos, a limpeza dos logradouros públicos, o bem-estar animal e a ordem pública.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se cavalgada qualquer evento organizado, de caráter esportivo, cultural, recreativo ou religioso, em que haja deslocamento coletivo de equinos, muares ou bovinos pelas vias públicas do município.

Art. 3º – A realização de cavalgadas dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação formal protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O requerimento de autorização deverá conter:

- I – Nome e identificação do organizador responsável;
- II – Data, horário e roteiro detalhado do evento;
- III – Estimativa do número de participantes e animais envolvidos;
- IV – Plano de limpeza e conservação das vias públicas;
- V – Medidas para garantir o bem-estar dos animais e a segurança do público;
- VI – Identificação e contato do médico veterinário responsável pelo evento.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 4º – As cavalgadas só poderão ocorrer entre 8h e 20h, em percursos previamente aprovados pelo órgão competente, priorizando trajetos que minimizem impactos ao trânsito e à população.

Art. 5º – O organizador do evento deverá garantir a presença de equipe responsável pela limpeza imediata das vias públicas após a passagem dos animais, especialmente no que se refere à remoção de fezes, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá prestar apoio à realização da limpeza das vias públicas, por meio da secretaria competente, desde que haja disponibilidade operacional e orçamentária.

Art. 6º – É obrigatória a presença de um médico veterinário devidamente registrado no conselho profissional durante todo o evento, cabendo a ele a fiscalização das condições de saúde e bem-estar dos animais, podendo impedir a participação daqueles que apresentem sinais de exaustão, ferimentos ou qualquer condição que comprometa sua integridade.

Art. 7º – Fica proibido:

- I – A utilização de instrumentos que possam causar maus-tratos aos animais;
- II – A participação de animais em más condições de saúde ou com sinais de exaustão;
- III – A emissão de sons excessivos, como fogos de artifício ou buzinas, que possam assustar os animais e comprometer a segurança do evento.

Art. 8º – O organizador será responsável por:

- I – Cumprir todas as normas estabelecidas nesta Lei;
- II – Manter a limpeza das vias públicas, removendo dejetos e resíduos gerados pelo evento em até 30 (trinta) minutos após a passagem dos animais;
- III – Contratar equipe ou empresa para a execução da limpeza, se necessário;
- IV – Garantir que os participantes estejam cientes das regras do evento;
- V – Assegurar a presença do médico veterinário durante toda a realização do evento.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 9º – O descumprimento desta Lei sujeitará o organizador às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira infração;
- II – Proibição de realização de novas cavalgadas por até 2 (dois) anos, em caso de descumprimentos graves ou reincidentes.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo procedimentos complementares para sua aplicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 1º de setembro de 2025.

Anísio Coelho Costa
Presidente do Poder Legislativo

Autoria: Vereador Vinícius Toledo Araújo